



RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, necessário registrar que a presente Representação Interna, preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como está com a instrução completa e parecer ministerial, motivo pelo qual a conheço e passo a apreciar seu mérito.

No caso em debate, oportuno registrar, que tendo em vista a divergência instaurada entre a manifestação técnica e o parecer ministerial, não é possível resolver a questão, por meio de julgamento monocrático, conforme determina a nova redação do inciso II, do artigo 90 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015, portanto, necessário, análise colegiada dos autos, por meio de relatório e voto.

Quanto ao mérito da questão, conforme acima relatado, cuida-se de Representação de Natureza Interna, formulada pela Secex de Atos de Pessoal e RPPS, desta Corte, em face da Prefeitura Municipal de Gaucha do Norte, noticiando a existência de 02 irregularidades no certame do Concurso Público nº 001/2012, do referido município, conforme a seguir transcritos:

KB 11. Pessoal_Grave_11. Não convocação dos candidatos aprovados em concurso público dentro das vagas e prazo de validade previstas no edital (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Ausência de comprovação dos aprovados para os Cargo/Função disposto no Edital 001/2012, em específico, para o cargo de Assistente Social.

Em sua defesa, o gestor alega, que em data de 02/01/2013 foram convocados todos os candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2012, conforme anexo (DOC nº 156542/2015, fls. 58/66).



A Equipe Técnica, sugere a manutenção do apontamento, na medida em que, somente em sua defesa enviou o Edital de convocação dos aprovados, entendimento que o *Parquet* de Contas, divergiu, opinando pelo saneamento do achado, eis que, o gestor comprovou haver convocados os aprovados no certame em espeque.

Pois bem, emerge dos autos, a constatação de que, o gestor juntou cópia do ato de convocação dos aprovados no Concurso Público nº 001/2012, devidamente publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Ano VIII, nº 1628, datado de 02/01/2013.

Ou seja, fica claro e nítido, portanto, que os aprovados no certame para cargo de Assistente Social, foram regularmente convocados para apresentação de documentos e exames admissionais, conforme se vislumbra das fls. 59, DOC. Nº 156542/2015.

Ademais, conforme consignou o Órgão Ministerial, ao realizar consulta ao sítio eletrônico da empresa contratada para realização do concurso público (<http://www.acpi.com.br/site4concursospublicacoes.aspx?/3F/pIEO1Th3l3UOce6MbA>), Edital Complementar nº 015, encontrou há divulgação do resultado final do certame 001/2012, cujos aprovados para o cargo de Assistente Social são Luiz Carlos Santos Lopes (SEDE) e Rosiner Loblein (Secretaria de Saúde).

Portanto, verifica-se, que ambos os aprovados foram convocados para apresentação de documentos e exames admissionais no prazo de 10 (dez) dias contados da referida publicação (vide DOC nº 156542 fl. 59), ficando claro, assim, inexistir razões para a manutenção da irregularidade, na medida em que, houve a convocação tempestiva dos candidatos aprovados no certame e a respectiva comprovação.



Nesta linha de intelecto, acolhendo a manifestação subscrita pelo *Parquet* de Contas, entendo, saneada a irregularidade KB 11, pois, houve a convocação tempestiva dos candidatos aprovados dentro do número de vagas no concurso público.

MB 02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCEMT nº 36/2012; Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCEMT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

Não envio do edital de Concurso Público nº 001/2012. em razão de irregularidades constatadas

Em sua defesa o gestor pondera, que em razão da grande demanda de documentos a serem encaminhados, e face a possuir uma pequena equipe, por um lapso, não foi remetido o referido documento.

Por fim, como forma de afastar a irregularidade, afirma estar enviando copia da referida documentação.

A Equipe Técnica em harmonia com o *Parquet* de Contas, não acatou os argumentos da defesa, tendo em vista, a clara desobediência ao que dispõe o art. 42 da Lei Complementar 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, que impõe aos jurisdicionados que os prazos de remessa de informações e documentos referentes a atos da administração pública serão estabelecidos através de provimento do TCE/MT.

No caso em tela, o prazo estabelecido para o encaminhamento de documentos referentes a concurso publico, é de até 02 dias úteis após a publicação do edital, alteração do edital e homologação do certame, de acordo com o item 3.1 do



capítulo IV do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão, instituído pela Resolução Normativa nº 01/2009, em conformidade com o artigo 203 e 204 do Regimento Interno.

Porém, como bem apontado pela SECEX, restou demonstrado que o Edital do Concurso Público nº 001/2012, não foi enviado a este Tribunal, tanto é assim, que a própria defesa reconheceu o não encaminhamento da documentação pertinente, em evidente desacordo com os dispositivos legais regimentais, bem como demonstrando descuido na prestação de informações técnicas ao presente Tribunal de Contas e desídia na administração de informações públicas.

Neste diapasão, conforme norma regimental, as Prefeituras possuem o dever de transmitir eletronicamente, de acordo com as regras do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, as informações detalhadas no leiaute das tabelas do Sistema supra, obedecidos os prazos legais, sob pena de sanções legais.

Dentro deste contexto, a juntada tardia do edital não supre a necessidade de que a remessa de documentos ao TCE/MT sejam encaminhadas eletronicamente, via sistema APLIC, formando processo próprio, nos termos que dispõe o Manual de Orientação deste Tribunal.

Frente aos argumentos acima, assim, em total concordância com a Equipe Técnica e com o *Parquet* de Contas, mantenho a irregularidade, Portanto, necessária se faz, a consequente aplicação de sanção regimental ao gestor, Sr. Nilson Francisco Aléssio, nos moldes do art. 289, VII do RITCE/MT e art. 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007, sendo por fim, determinado, que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, o edital de Concurso Público nº 001/2012, bem como as respectivas alterações e termo de homologação do certame.



DISPOSITIVO

Nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº. 269/2007 e artigo 29, inciso IX, da Resolução nº. 14/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 8.428/2015, da lavra do Procurador, Getúlio Velasco Moreira Filho, e conheço da Representação de Natureza Interna, proposta em desfavor do Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte, Sr. Nilson Francisco Aléssio, face a manutenção da irregularidade MB02, para no mérito, **VOTAR** por sua **PROCEDÊNCIA PARCIAL**.

Nos termos do artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, VII da RITCE/MT (Resolução nº 17/2010), comino ao gestor **Sr. Nilson Francisco Aléssio, multa no valor 10 UPFs/MT**, em razão do não envio de informações de remessa obrigatória ao TCE – MB02, com a gradação dada pelo artigo 7º, I, “a” da Resolução 17/2010; cuja multa devera ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias (sessenta) dias conforme artigo 286, § 1º e 294, § 6º da Resolução nº 14/2007.

Determino a atual Gestão de Gaúcha do Norte, que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, o edital de Concurso Público nº 001/2012, bem como as respectivas alterações e termo de homologação do certame.

É o voto.

Cuiabá, 09 de Março de 2016.

Conselheiro Sérgio Ricardo